



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 377 / 2007

Sessão: 107ª Sessão Ordinária de 14 de junho de 2007

Processo Nº.: 1/3655/2004

Auto de Infração Nº.: 1/200408463

Recorrente: BALI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE COMPRAS. Aquisição de mercadorias sujeitas à substituição tributária, no montante de R\$ 39.112,92, desacompanhadas de documentação fiscal. Infração detectada por meio do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Ação fiscal julgada **PARCIAL PROCEDENTE**, com base em Laudo Pericial. Penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Noticia a peça basilar do Auto de Infração nº.2004.08463 de 19/08/2004 que a empresa acima qualificada adquiriu mercadorias sujeitas à substituição tributária, no período de 22/01/2004 a 07/06/2004, sem documentação fiscal, no montante de R\$ 39.112,92. Infração constatada mediante Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE).

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal assinalou como penalidade o Art.123, III, "a" da Lei 12.670/96, modificada pela Lei 13.418/03.

Acompanham os autos os seguintes documentos: Auto de Infração 2004.08463, com ciência através de carta, com aviso de recebimento em 20/08/2004, fls.32; Informações Complementares; Ordem de Serviço 2004.14847 de 25/05/2004; Termo de Início de Fiscalização 2004.12044, com ciência pessoal em 07/06/2004; Termo de Intimação 2004.12907, com ciência pessoal em 22/06/2004; Termo de Conclusão 2004.17370, com ciência através de carta, com aviso de recebimento em 20/08/2004, fls.32; Fichas de



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

contagem de estoque; Relatório de Entradas de mercadorias; Relatório de Saídas de Mercadorias, disquete e Relatório Totalizador.

Inconformada com a exigência fiscal, a Autuada impugnou tempestivamente o Auto de Infração nº.2004.08463, requerendo, ao final, a improcedência do feito fiscal.

Ao examinar atentamente o Processo Administrativo Tributário, o insigne Julgador Singular posicionou-se, acerca da matéria descrita na peça Inicial, pela procedência da exação fiscal.

Insatisfeita com a decisão Singular, a Autuada interpôs recurso voluntário, alegando que o Agente do Fisco não computou as mercadorias constantes nos documentos fiscais nºs: 136831, 150904, 116413, 103252, 41419, 69212, 337651, 222657, 015281, 017491, cópias anexas.

Acatando as argumentações expostas pela Autuada em sua peça recursal, a Consultora Tributária solicitou exame pericial, fls.84/85.

A perícia foi concluída, consoante Laudo Pericial, fls.86/88. O Laudo Pericial aponta omissão de compras de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no valor de R\$ 38.767,83, que é um valor inferior ao indicado pelo Agente do Fisco na peça Inicial.

A Recorrente não se manifestou acerca do Laudo Pericial, apesar de ter sido regularmente intimada, fls.125.

Através do Parecer nº. 135/2007, a Consultoria Tributária opinou pela reforma parcial da decisão singular, com fundamento no Laudo Pericial, que apresentou valor inferior ao apontado pelo Fisco. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

A conduta irregular do Contribuinte, relatada na peça Inicial, é a de aquisição de mercadorias sujeitas à substituição tributária, sem o correspondente documento fiscal.

No trabalho de auditoria o Fisco utilizou-se da técnica - Levantamento Quantitativo de Mercadorias-, que se constitui em um método legítimo de que a fiscalização se ampara para aferir a regularidade tributária do sujeito passivo, com previsão expressa na Lei nº. 12.670/96, em seu art.92.

No Levantamento Quantitativo de Mercadorias, *"examinam-se as quantidades de mercadorias movimentadas no exercício fiscalizado. Neste procedimento fiscal são consideradas as quantidades referentes aos estoques inicial e final, entradas e saídas, somente após o confronto entre (estoque inicial + entradas) e (estoque final + saídas) pode-se chegar às diferenças para mais ou para menos, as quais evidenciam as infrações de aquisição de mercadorias sem documentação fiscal ou vendas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais"*.

Em virtude de sua sistemática de aferição, o resultado do Levantamento Quantitativo de Mercadorias apenas pode ser rebatido, quando são inseridas nos autos provas contundentes que demonstrem erros na alocação de quantidades e/ou valores.

Nesse sentido, a Autuada interpôs recurso voluntário trazendo aos autos documentos fiscais, fls.72/81, capazes de descaracterizar a acusação consubstanciada na peça Inicial.

A Consultora Tributária, considerando os argumentos apresentados pela Autuada no exercício de sua defesa, determinou a realização de prova pericial, com o objetivo de buscar a verdade real dos fatos e de promover os devidos ajustes no levantamento originário.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

O Laudo Pericial, expedido em 23.03.2007, fls.86/88, informa que se procedeu à inclusão das mercadorias indicadas pela Autuada no levantamento fiscal, conforme explicitado nos itens 1 e 2 do referido Laudo Pericial.

Em sua formatação final, o Quadro Totalizador apontou uma omissão de compras de mercadorias sujeitas à substituição tributária, no montante de R\$ 38.767,83. Esse valor é inferior ao apontado pelo Fisco na peça Inicial.

Isto posto, diante dos elementos constitutivos do processo e, especialmente, do Laudo Pericial que reformulou o crédito tributário, acompanho em toda a sua literalidade o Parecer nº.135/2007 da Consultoria Tributária. **VOTO**, assim, pela procedência parcial do lançamento.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$38.767,83
ICMS	R\$ 6.590,53
MULTA	R\$11.630,35
TOTAL	R\$18.220,88



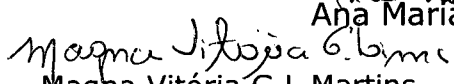
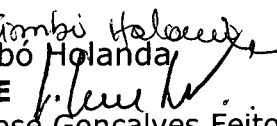
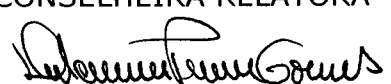
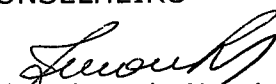



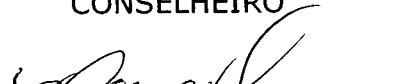
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente BALI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgamento **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros Gerardo Angelim de Albuquerque e Helena Lúcia Bandeira Farias.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de agosto de 2007.

 Magna Vitória G.L. Martins CONSELHEIRA RELATORA	PRESIDENTE	 José Gonçalves Feitosa CONSELHEIRO
 Dulcimeire Pereira Gomes CONSELHEIRA		 Fernanda Rocha Alves do Nascimento CONSELHEIRA
 Maria Elineide Silva e Souza CONSELHEIRA		 Frederico Hozanan Pinto de Castro CONSELHEIRO
 Helena Lúcia Bandeira Farias CONSELHEIRA		 Maryana Costa Canamary CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO